



PROCESSO Nº : 191.716-1/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAMPO VERDE
INTERESSADO(A) : IRES TESI BENOVID
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.732/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE PROFESSOR. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAMPO VERDE. IRREGULARIDADE SANADA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N° 50/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor, ao(a) Sra. IRES TESI BENOVID, inscrita no CPF sob o nº. 496.777.800-34, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “3”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Campo Verde/MT.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet*, entendeu que o feito não estava maduro para emissão de Parecer conclusivo, uma vez que a portaria concessória veio fundamentada com base no Art. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “a” c/c §5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003 e art. 12, §3º da Lei Municipal nº 1616/201, todavia a beneficiária não se aposentou pela regra





especial de professor. Diante disso, o parecer foi convertido na **diligência nº 363/2024¹** para que a portaria fosse retificada.

3. Na sequência, o Conselheiro Relator deferiu o pedido emitido por esta Procuradoria de Contas, citando o gestor para adoção das devidas providências.

4. Citado, o Diretor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Verde** encaminhou a Portaria nº 50/2024 que revogou a Portaria nº 39/2024.

5. Em relatório técnico de defesa, a Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo saneamento da irregularidade e registro do(a) **Portaria nº 50/2024**.

6. Vieram, então, os autos os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor foi deferida com base no art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “a”, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, de 10 de dezembro de 2003, art. 12, inciso “III”, alínea “a”, da Lei Municipal nº 161/2010, de 02 de setembro de 2010, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

¹ Doc. Digital nº 551995/2024





9. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **57** anos de idade e **34 anos, 08 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **16/09/2015**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

11. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Portaria nº 50/2024**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2025.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

